## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005384-82.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

Requerente: Antonio Carlos Anhaia de Arruda Botelho

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que teve o cartão bancário furtado, cancelando-o pouco tempo depois.

Alegou ainda que não obstante algumas compras foram na sequência realizadas com os respectivos pagamentos implementados por meio daquele cartão.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que experimentou.

A preliminar suscitada em contestação pelo réu

não merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia contábil (fl.

34, penúltimo parágrafo) é prescindível para a solução do litígio, como adiante se verá, de sorte que rejeito tal prejudicial.

No mérito, o documento de fls. 06/07 prestigia as alegações do autor a propósito do furto de seu cartão de crédito, nada de concreto se contrapondo ao mesmo.

O réu, de sua parte, sustentou na contestação a inexistência de demonstração da fraude invocada pelo autor com a utilização indevida de seu cartão de crédito.

Considero que tocava ao réu fazer prova da regularidade das transações impugnadas pelo autor, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl. 72, diga-se de passagem) e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível ao autor a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o detentor do cartão de crédito ter efetuado as transações que se refutam.

Na espécie dos autos, o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o autor foi o responsável pelos gastos em pauta, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações.

Inexiste nem mesmo indicação de que ele anteriormente já efetuara compras em situações semelhantes, o que poderia ter sido feito com facilidade porque reúne condições técnicas para tanto.

Já a participação de terceiros no episódio não eximiria a responsabilidade do réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que possuem condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Nem se diga, por fim, que a culpa pelo evento foi exclusiva do autor, já que nenhum dado seguro foi coligido aos autos que demonstrasse com a indispensável segurança que isso realmente sucedeu, de sorte que falta amparo ao argumento expendido no particular.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame do autor com os fatos noticiados, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o assunto se acolhe a pretensão deduzida para a declaração de inexistência do débito versado.

Outrossim, fica clara a necessidade do réu ressarcir ao autor os danos materiais que suportou no episódio, delimitados a fl. 81 sem que houvesse qualquer impugnação específica e concreta, como seria de rigor.

Solução diversa aplica-se à reparação dos danos

morais.

Conquanto se reconheça o desgaste do autor para a solução de problema a que não deu causa, ele não se revela de vulto tal a configurar os danos morais.

Cabia ao autor comprovar que tal teria sucedido, mas à míngua de elementos nessa direção a rejeição da postulação no particular impõe-se.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência dos débitos tratado nos autos, bem como para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 25.749,75, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA